

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 30 de julho de 2025

Processo SEI nº 00113-00011501/2025-10.

O Presidente do DER/DF, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 106, inciso XXVI, do Decreto Distrital nº 37.949/2017, de 12 de janeiro de 2017, e com fundamento no parágrafo único do art. 204 da Lei Complementar nº 840/2011, acolhe o Relatório Técnico Conclusivo da Comissão de Investigação Preliminar, bem como o parecer da Corregedoria, e determina o arquivamento da investigação, diante da ausência de indícios de infração funcional.

Determina, ainda, o retorno imediato dos servidores às funções anteriormente exercidas, com a recomposição do status funcional, sem qualquer prejuízo moral, funcional ou remuneratório.

Encaminhe-se à Corregedoria para as providências cabíveis.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

DECISÃO Nº 18, DE 30 DE JULHO DE 2025

Processo: 00070-00005044/2020-27. Interessado: CARLOS OBERTO CORRÊA DA COSTA. Assunto: Decisão Administrativa. Auto de Infração nº 7/2020.

ADMINISTRATIVO. DIREITO SANCIONADOR. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE. MULTA. LEI Nº 4.885/2012. RECURSO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE DE AVOCADOÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO A SER TOMADA PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. A RETROATIVIDADE DAS LEIS É HIPÓTESE EXCEPCIONAL, SOB PENA DE FERIMENTO À SEGURANÇA E ESTABILIDADE JURÍDICAS. TEMA 1.199 DO STF.

ACOLHO a Nota Jurídica Nº 184/2025 - SEAGRI/GAB/AJL, da douta Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta, por seus próprios fundamentos jurídicos, os quais adoto como razões de decidir pelo RECEBIMENTO do recurso interposto por meio do processo nº 00070-00003463/2024-58, tendo em vista sua tempestividade.

Quanto ao mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, uma vez que as alegações do autuado não são suficientes para desconstituir a aplicação da referida penalidade.

Publique-se e encaminhe-se à SDA/SEAGRI-DF para que notifique o interessado quanto a presente decisão.

RAFAEL BORGES BUENO

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 85, DE 31 DE JULHO DE 2025

Altera a Portaria nº 117, de 17 de novembro de 2023, que disciplina a aplicação prática do Marco regulatório das organizações da sociedade civil - MROSC na gestão pública da Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, constituindo Ato Normativo Setorial de que trata o inciso XIV do caput do art. 2º do Decreto Distrital nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto Distrital nº 37.843/2016, de 13 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 117, de 17 de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60.

XIII - protocolo de pedido de licenciamento eventual junto à Região Administrativa ou protocolo de autorização de evento junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública, para os projetos que necessitem de licença para realização, nos termos da Lei Distrital nº 7.541, de 19 de julho de 2024;

...

§7º O objeto do plano de trabalho de que trata o inciso III deve guardar relação com a rubrica orçamentária dos recursos da emenda parlamentar, sob pena de não ser aprovado.

§8º Caso o projeto apresentado seja realizado em conjunto com outro órgão, poderá ser juntada aos autos a autorização prévia do respectivo órgão."...

Art. 60-A No âmbito da Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia e Inovação só serão aceitos projetos com valor mínimo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

§1º Cada parlamentar poderá destinar, por instrumento, emendas parlamentares até o limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por exercício financeiro.

§2º A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação realizará análise do interesse público, da capacidade técnica relacionada à oferta da força de trabalho à época da execução e do mérito da matéria imbuídos à proposta protocolada, não tendo obrigatoriedade de firmar a parceria.

§3º Não serão aprovados projetos de OSC com prestação de contas em atraso ou reprovadas.

§4º O disposto no §1º não se aplica às parcerias cujo objeto envolva:

I - gestão compartilhada, realização de projetos e/ou promoção dos equipamentos públicos sob administração desta Secretaria;

II - parceria decorrente de Lei que expressamente reconhece como evento, atividade e/ou projeto oficial do Distrito Federal; ou

III - realização de grandes eventos pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§5º Para fins do inciso III do §4º deste artigo, considera-se grandes eventos aqueles consagrados por opinião pública ou crítica especializada.

§6º A verificação da incidência do disposto no §1º deverá ser realizada pela Subsecretaria de Administração Geral antes da formalização da parceria.

§7º O disposto no §1º poderá ser excepcionalizado mediante decisão fundamentada do Secretário Executivo da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, devendo a área técnica fornecer subsídios para apreciação acerca da presença ou ausência de interesse público....

Art. 61. Os documentos constantes nos incisos I a VII e X do art. 60 desta Portaria deverão ser apresentados mediante formulário constante do Anexo XVII e, nos casos que couberem, devem ser apresentados os documentos solicitados nos incisos XI a XIV, no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência em relação à data prevista para início da parceria, para realização das análises técnica e jurídica em tempo hábil.

§1º O envio dos documentos iniciais de parceria pela OSC deverá ser feito prioritariamente para o e-mail gabinete.secti@secti.df.gov.br, nos termos do art. 8º, §1º, desta Portaria.

§2º Na falta de qualquer um dos documentos listados no caput - envio de documentação incompleta ou em desacordo com a legislação da MROSC - a área técnica responsável notificará a proponente para complementação e o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias será obrigatoriamente reiniciado, devendo a proponente readequar os prazos do projeto, se necessário.

§3º Nos casos de requerimento de parceria apresentado no prazo inferior a 45 dias de antecedência em relação à data de início do projeto, a Secretaria não está obrigada a firmar a parceria, diante da inviabilidade de processamento do requerimento por insuficiência de tempo para análises técnica e jurídica.

§4º Os autos deverão ser remetidos pela área finalística responsável pela instrução processual à SUAG para elaboração da minuta de Termo de Fomento, até 10 (dez) dias antes da data de início do projeto ou atividade, sob pena de não se firmar a parceria caso haja insuficiência de tempo para análises técnica e jurídica.

§5º A entrega da documentação no prazo constante no caput deste artigo não garante a execução do projeto nas datas sugeridas pela OSC em sua proposta, vez que as análises técnica e jurídica podem demandar prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias a depender da complexidade da parceria e da capacidade técnica e operacional da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§6º Em caso de não atendimento da OSC às diligências de que trata o § 1º a área finalística pode recomendar ao Subsecretário da área o arquivamento da proposta em análise.

§7º A área técnica poderá fazer visitas às dependências da OSC e realizar diligências para verificar se existe estrutura adequada para a realização do objeto da parceria....

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MARCO ANTÔNIO COSTA JUNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 181, DE 31 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre Programação de Emenda Parlamentar Federal destinada ao Fundo de Assistência Social - FAS do Distrito Federal.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e pela Resolução CAS/DF nº 65 de 27 de junho de 2024, Regimento Interno do CAS/DF, conforme deliberado na 352ª Reunião Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Aprovar o ingresso, ao Fundo de Assistência Social - FAS - do Distrito Federal, da Programação 530010820250001, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser executada pela Associação de Mães, Pais, Amigos e Reabilitadores de Excepcionais - Ampare, CNPJ/CGC: 00.328.443/0001-06, se atendidos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, necessitando de posterior referendo do Pleno do Conselho, nos termos do Regimento Interno.

CORACY COELHO CHAVANTE
Presidente